



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007759-47.2014.815.2001

Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
Procurador : José Wilson Germano de Figueiredo OAB/PB 4008
Apelado : Moacir Paulo de Medeiros
Advogado : Antônio Anízio Neto OAB/PB 8851
Remetente : Juízo da Vara de Feitos Especiais da Capital

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. PRELIMINAR ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES. DESERÇÃO POR FALTA DE PREPARO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA ANTECIPADA AO INSS. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. LAUDO MÉDICO. DEFICIÊNCIA NOS MEMBROS SUPERIORES. PROFISSIONAL SEMIANALFABETO. EVIDENTE INCAPACIDADE LABORATIVA ESPECÍFICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. NECESSIDADE DE REFORMA. DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA.

- A autarquia previdenciária, equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública, está dispensada do depósito prévio de custas e despesas processuais, que serão pagas ao final, caso vencida.

- Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

- Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado pode decidir contrário a ele quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao apelo e dar provimento parcial à remessa necessária.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra sentença prolatada e **remetida oficialmente** pela Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital, nos autos da Ação Ordinária de Transformação de Auxílio Doença Acidentário em Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio Acidente decorrente de Acidente de Trabalho, ajuizada por Moacir Paulo de Medeiros.

O julgador de primeiro grau, às fls.115/117v, julgou procedentes os pleitos iniciais e condenou o INSS à imediata implantação do

benefício de aposentadoria por invalidez. Determinou, ainda, o pagamento das prestações devidas a partir do primeiro dia seguinte à cessação do auxílio doença, com os acréscimos de juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária. Por fim, condenou-o em honorários, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da decisão.

Em suas razões recursais, às fls.120/124, o apelante sustenta que para caracterizar acidente de trabalho três elementos essenciais devem estar presentes, cumulativamente, sendo eles: o acontecimento propriamente dito; a lesão corporal ou perturbação funcional em decorrência dele e a perda ou redução, reversível ou não, da capacidade para o trabalho.

Alega que o benefício em debate é concedido como indenização ao segurado pela redução da capacidade para o labor que habitualmente exercia, em função do evento acidentário.

Aduz que o *decisum* primevo merece reforma e requer o provimento do recurso voluntário para julgar improcedentes os pleitos exordiais.

Contrarrazões apresentadas às fls.127/134, levantando, em sede de preliminar, o não conhecimento do apelo por ausência de preparo. No mérito, espera a manutenção da sentença.

Cota ministerial sem manifestação às fls. 140/142.

É o relatório.

V O T O

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Preliminar de deserção por falta de preparo recursal

Nas razões contrárias, o recorrido argui a preliminar de deserção por ausência de preparo recursal.

Ocorre que a autarquia previdenciária, equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública, está dispensada do depósito prévio de custas e despesas processuais, que serão pagas ao final, caso vencida.

Posto isso, **rejeito a preliminar.**

Mérito

É importante esclarecer, de início, que as matérias atinentes ao recurso apelatório e ao reexame necessário se confundem, razão pela qual farei uma análise conjunta.

Contam os autos que Moacir Paulo de Medeiros exercia a função de motorista de ônibus coletivo e, durante o retorno do trabalho à residência, este sofreu um acidente de moto, o qual gerou uma série de sequelas nos membros superiores, reduzindo sua capacidade laborativa.

O auxílio – doença fora concedido em 27 de setembro de 2012 e permanece até os dias atuais.

Pois bem.

É fato incontroverso que o autor/apelado possui limitações dos movimentos do punho direito e antebraço esquerdo, conforme laudo de exame médico pericial de fls. 83/88.

Muito embora conste do laudo a possibilidade do reenquadramento profissional do autor, o que, a princípio, seria impeditivo à concessão da aposentadoria por invalidez, já que esta reclama a incapacidade total para o trabalho, não se pode perder de vista outras circunstâncias fáticas que justificariam o deferimento dessa benesse.

Com efeito, o julgador deve levar em consideração as peculiaridades de cada caso, a fim de não cometer injustiças ou se desviar da função social da norma, devendo interpretá-la adequando ao seu fim social.

Uma reflexão mais apurada autoriza a raciocinar no sentido de que a intenção do legislador foi proteger a vítima de acidentes de trabalho de situações que o levem não só à impossibilidade completa de trabalhar, mas também daquelas em que as lesões prejudiquem a sua capacidade laborativa específica, obrigando-o a abandonar suas atividades habituais para buscar seu sustento em outro tipo de trabalho.

O art. 42 Lei nº 8.213/91 prevê que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, *in verbis*:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

In casu, o apelado tem 52 anos de idade e é semialfabetizado. Assim, reduzidas são as possibilidades de emprego no mercado de trabalho, evidenciando a dificuldade em exercer qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Entendo, pois, que, diante da impossibilidade de o

recorrido exercer atividades que demandem esforços físicos, comprometendo permanentemente sua capacidade laborativa específica, e não tendo condições de buscar outra atividade que não demande tamanha exigência, haja vista as circunstâncias desfavoráveis expostas alhures, deve ser reconhecido seu direito à aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 632.177 - SP (2014/0330040-9) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGRAVADO : DIONIR BARROS DE OLIVEIRA ADVOGADO : ALESSANDRA TODOVERTO DECISÃO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO DO INSS DESPROVIDO. (STJ - AREsp: 632177 SP 2014/0330040-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 06/02/2015)

Portanto, amparado na jurisprudência do STJ, é perfeitamente cabível a concessão de aposentadoria por invalidez, ainda que o laudo conclua pela incapacidade parcial do segurado, caso existam outros elementos nos autos aptos à formação do convencimento do julgador.

Destarte, resta demonstrado que o apelado faz jus à conversão do auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez.

Considerando que os autos foram devolvidos por força da remessa necessária, impõe-se a observância aos juros de mora e correção monetária, especificamente acerca da aplicabilidade do art. 1^a-F da Lei 9.494/97.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que em todas as condenações da Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora,

haveria a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo artigo 5º da Lei 11.960/09.

Posteriormente, em julgamento de recurso repetitivo concluído em outubro de 2011, o STJ consolidou tal entendimento ao declarar que o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 é norma de caráter eminentemente processual, devendo ser aplicado sem distinção a todas as demandas judiciais em trâmite. **Entretanto, em 14 de março de 2013, o plenário do STF, no julgamento da ADI 4.357, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do artigo 5º da Lei 11.960/09.**

Referida decisão do Pretório Excelso, alterou a jurisprudência do STJ e, **em 26 de junho de 2013, a Primeira Seção decidiu em sede de recurso repetitivo**, por unanimidade de votos, que, nas condenações impostas à Fazenda Pública **de natureza não tributária, como a dos presentes autos**, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, segundo artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

No dia 20 de setembro de 2017, o Plenário do Supremo concluiu o julgamento do recurso (RE 870947-SE) em que se discutiam os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública.

Sobre a matéria restou decidido o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Ademais, o novel entendimento acompanha o anteriormente definido pelo STF quanto à correção, adotando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo

Especial (IPCA-E).

Quanto aos juros de mora incidentes sobre esses débitos, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança apenas para débitos de natureza não tributária. Na hipótese de causas de natureza tributária, ficou definido que deverá ser usado o mesmo índice adotado pelo Fisco para corrigir os débitos dos contribuintes a fim de preservar o princípio da isonomia.

Com essas considerações, **REJEITO A PRELIMINAR DE DESERÇÃO POR FALTA DE PREPARO RECURSAL** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO E DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA OFICIAL**, apenas para determinar que a correção monetária seja calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, conforme estipulado no REsp 1.270.439/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73.

É como voto.

Presidiu a Sessão Ordinária da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 29 de maio de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes (Relatora), o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à Sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de justiça convocado.

João Pessoa/PB, em 30 de maio de 2018

Desa. Maria das Graças Moraes Guedes

RELATORA